



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11522.001243/2007-77  
**Recurso n°** 260.351 Voluntário  
**Acórdão n°** **2301-02.052 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de maio de 2011  
**Matéria** CONTRIB. PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES NÃO EFETIVOS.  
**Recorrente** ESTADO DO ACRE - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ACRE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

Ementa: VINCULAÇÃO. REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. FALTA DE PREVISÃO DE VINCULAÇÃO.

Os segurados que não possuem vínculo previdenciário legal com sistema de regime próprio devem ser vinculados ao regime geral de previdência social, como determina a Constituição Federal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

MARCELO OLIVEIRA

Presidente - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano González Silvério e Damião Cordeiro de Moraes.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRFBJ), Belém / PA, fls. 0307 a 0319, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 063 a 071, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes a contribuição dos segurados, da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo são oriundos de pagamentos feitos a servidores não efetivos, admitidos após a Constituição Federal de 1988.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos do lançamento.

Em 05/12/2005 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 073.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 075 a 098, acompanhada de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. Ocorreu a decadência dos créditos lançados, de acordo com o CTN;
2. Não há ordenamento jurídico legal que ampare o entendimento de que os servidores irregulares estão obrigatoriamente submetidos às regras do Regime Geral de Previdência;
3. A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem que "os servidores irregulares" não estão jungidos ao regime de emprego público, não se podendo presumir o vínculo empregatício nas relações entre os trabalhadores não concursados e a Administração Pública, porquanto indevida a exigência da contribuição previdenciária;
4. O Advogado-Geral da União, por meio do Parecer GM 030, de 04 de abril de 2002, dirimiu dúvida existente entre as assessoria dos Ministérios da Previdência e Assistência Social e Planejamento, Orçamento e Gestão quanto à vinculação dos servidores beneficiados pela estabilidade especial conferida pelo art. 19 do ADCT ao regime previdenciário, concluindo que tanto os servidores estabilizados pela Constituição Federal de 1998 (art. 19 —ADCT) como inclusive aqueles não estáveis nem efetivados possuem direito ao mesmo regime próprio dos servidores titulares de cargos efetivos;
5. A Polícia Militar do Estado do Acre é regida por estatuto específico e desde a edição de Lei Complementar n. ° 04, de 16/12/1981, os policiais

- militares contribuem para sistema previdenciário próprio do Estado, conforme legislação anexa;
6. Consta do levantamento do INSS a incidência de contribuição previdenciária de servidores regulares, que ingressaram no quadro de servidores do Estado do Acre antes da promulgação da Constituição de 1988, conforme relacionado às fls 90, item 4, e respectiva prova documental;
  7. Da mesma forma, aponta relação sobre servidores admitidos, via concurso público, conforme relacionado às fls. 90 e 91, item 5, e respectiva documentação;
  8. O levantamento incluiU servidores aposentados/pensionistas, conforme relacionado às fls. 95, item6;
  9. Os valores apurados nesta ação fiscal já estão incluídos nos levantamentos efetuados em fiscalizações anteriores;
  10. Há na relação do INSS servidores exonerados/demitidos que não deixaram de figurar no levantamento de débitos após sua demissão, para os quais pede a exclusão das contribuições alusivas aos servidores elencados no rol às fls 96 e 240, item 9;
  11. Em relação à não dedução dos valores pagos pelo Estado aos servidores a título de salário família em decorrência da não apresentação dos documentos previstos pela legislação, há cobrança indevida, visto que tais valores são benefícios, cujo pagamento é de responsabilidade da previdência social; se esses servidores até então estão albergados pela Previdência Estadual não há a exigência da apresentação da documentação exigida pelo INSS e sim o caso é tratado pela legislação estadual própria;
  12. Igualmente, não foram considerados os valores pagos a título de salário maternidade para as servidoras do Estado;
  13. o Estado do Acre sempre financiou com recursos do Tesouro Estadual o custeio do pagamento dos benefícios previdenciários de seus servidores, tanto os regulares quanto os irregulares, assim, a transmutação do sistema previdenciário, caso continue a se entender que o servidor irregular equipara-se ao empregado de que cuida o art. 12, I, da Lei n. 8.212/91, deve-se operar daqui para frente, havendo apenas entre os sistemas previdenciários a necessidade de efetuar a devida compensação, conforme prevê o art. 201, § 9 0, da Constituição Federal;
  14. De igual modo a compensação é devida no período de janeiro a março de 1994, em que o Estado do Acre, apesar de já haver adotado o regime jurídico único, procedeu indevidamente para os cofres do INSS o recolhimento relativo à contribuição de todos os seus servidores, conforme mapa anexo;

15. Por fim, solicita que seja considerado insubsistente o lançamento efetivado, e promovida a dedução de todos os valores que estão sendo cobrados.

Diante dos argumentos da defesa, a Delegacia solicitou esclarecimentos à fiscalização, fl. 0195.

A fiscalização respondeu aos questionamentos, fl. 0196 a 0210.

A Delegacia – a fim de respeitar os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório - encaminhou os pronunciamentos fiscais à recorrente e reabriu seu prazo para defesa, fl. 0212.

A recorrente apresentou novas argumentações, fls. 0218 a 0249, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0324 a 0366, acompanhado de anexos, onde reitera, em síntese, os argumentos já apresentados em sua defesa.

Posteriormente, os autos forma enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0415.

A Segunda Turma, da Quarta Câmara, da Segunda Seção do CARF analisou os autos e decidiu converter o julgamento em diligência, a fim de que o Fisco esclarecesse as seguintes questões:

1. Há servidores listados no lançamento, que pelos motivos citados acima, devem ser excluídos do lançamento?;
2. As parcelas de salários família e maternidade devem ser excluídas?; e
3. Há outros esclarecimentos a prestar?

O Fisco emitiu Parecer, a partir das fls. 0423, informando que:

1. Os servidores públicos que deram origem ao crédito previdenciário foram contratados sem a prévia realização de concurso público;
2. Mesmo sem a aprovação prévia contratação por concurso, o contribuinte alega na impugnação e no recurso que os servidores seriam estáveis, portanto, pertencentes ao regime próprio de previdência;
3. Entre os documentos apresentados pelo contribuinte para justificar a estabilidade dos servidores há a Lei complementar nº 04/1981, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Militar do Estado do Acre, a partir das fls. 0158;

4. O Artigo 1º desta lei dispõe que os “policiais militares” são contribuintes obrigatórios do regime próprio;
5. Os servidores relacionados no lançamento são pessoal de apoio às atividades da Polícia Militar do Acre, portanto, não poderiam pertencer ao regime próprio, pela definição da lei;
6. Como os servidores relacionados não poderiam pertencer ao regime próprio de previdência, futuramente ao demandarem algum benefício, tais como aposentadoria ou pensão, os mesmos poderiam encontrar dificuldades na concessão já que a própria legislação do contribuinte não permite tal direito;
7. O contribuinte apresentou arquivos digitais com informações referentes às quotas pagas de salário família e salário maternidade contendo o valor da quota e o nome do beneficiado;
8. Como o contribuinte somente apresentou os arquivos digitais sem a documentação comprobatória, faz-se necessário à apresentação da certidão de nascimento, carteira de vacinação e declaração de frequência escolar cujos segurados encontram em anexo a este despacho;

A recorrente obteve ciência do Parecer Fiscal e apresentou novos argumentos, a partir das fls. 0443:

1. Parecer da AGU afirma que os servidores podem ser vinculados a Regime Próprio;
2. Não pode um exemplo citado configurar toda uma acusação do Fisco, pois cabe ao Fisco provar o que alega;
3. No tocante ao salário-família e ao salário-maternidade, as tabelas apresentadas pelo recorrente comprovam o pagamento dos benefícios aos servidores que, à época, apresentaram a documentação discriminada no referido despacho;
4. Registre-se, aliás, que os pagamentos efetuados seguiram as regras da previdência oficial, haja vista a ausência de vinculação dos mesmos ao regime geral;
5. A legislação previdenciária, de sua vez, exige o dever de guarda de tais documentos apenas pelo período de 10 (anos), tal como disposto no art. 72, §1º, da Lei n.

8.213, de 1991, restando extinta a obrigação com relação aos pagamentos anteriores ao ano 2000;

6. Reitera os argumentos citados nos autos e solicita a exclusão do crédito.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

### DA PRELIMINAR

Na análise dos autos, verificamos que a decisão proferida encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, não havendo o que se alegar quanto a nulidades.

Por todo o exposto, passo ao exame do mérito.

### DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente alega que não há ordenamento jurídico legal que ampare o entendimento de que os servidores irregulares estão obrigatoriamente submetidos às regras do Regime Geral de Previdência.

Esclarecemos á recorrente que a Constituição Federal de 1988 e a Lei 8.212/1991 esclarecem essa questão.

#### **CF/1988:**

*"Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

...

*§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.*

#### **Lei 8.212/1991:**

*Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*I - como empregado:*

*a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;*

Como é de fácil verificação, a Lei Complementar 04/1981 criou o regime próprio de previdência para os policiais militares, conforme seu Art. 1º.

Portanto, os servidores inclusos nesse lançamento, devidamente citados nominalmente, fls. 045 a 062, por não serem servidores militares, não estão abrangidos por esse regime próprio, devendo ser vinculados ao Regime Geral de Previdência.

Esclarecemos à recorrente que não estamos aqui discutindo o vínculo empregatício dessas pessoas físicas, mas somente o vínculo previdenciário.

Dessa forma, por não serem servidores titulares de cargo efetivo, como, inclusive, confirmado pela recorrente, seu vínculo previdenciário deve ser com o Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS.

Ressaltamos aqui, também, que no lançamento não há servidores que se enquadrem nos ditames do Parecer GM 030, de 04 de abril de 2002, do Advogado-Geral da União.

No citado Parecer há a análise de casos em que servidores, efetivos ou não, são enquadrados pelo Estado como segurados do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

No presente caso há situação diversa, a legislação que criou o RPPS dos militares do Acre determina, claramente, que somente os servidores militares serão segurados e beneficiários desse regime.

No lançamento há a exigência de contribuição de pessoas físicas que não são servidores militares, portanto, para essas pessoas, não há, ainda, a criação de RPPS.

Por esse motivo corretamente o Fisco enquadrou essas pessoas físicas como pertencentes ao Regime Geral, até para evitar futuros danos nos direitos desses cidadãos.

Em outra alegação a recorrente ressalta que servidores admitidos via concurso público e servidores aposentados/pensionistas estão inclusos no lançamento. Informamos, novamente, como já feito na decisão de primeira instância, que tais servidores não constam da relação nominal confeccionada pelo Fisco, não fazendo parte do presente lançamento.

Portanto, não há razão no argumento da recorrente.

Destacamos, também, que os segurados, suas respectivas remunerações e contribuições incluídas no lançamento foram informados pelo próprio sujeito passivo, por meio dos arquivos digitais apresentados à Fiscalização, conforme o RF.

Quanto à alegação de que os valores lançados já constam de parcelamento, esclarecemos à recorrente, novamente, que não há e nunca houve parcelamento em relação a contribuições oriundas do Corpo de Bombeiros do Acre.

Aliás, soma-se a essa constatação, que a recorrente não anexa prova alguma desses parcelamentos efetuados, que seriam oriundos das pessoas físicas listadas.

Portanto, não há razão no argumento da recorrente.

Por fim, quanto às parcelas de salário família e salário maternidade, a recorrente não apresentou ao Fisco, ou até o presente momento, a documentação necessária à comprovação desses benefícios, o que motiva a procedência dessas exigências.

Portanto, não há razão no argumento.

Quanto à possibilidade de compensação, pois há cobrança indevida por parte do Fisco e a recorrente já arcou com custos com esses servidores, informamos que no presente processo estamos tratando da correção do lançamento por descumprimento de obrigação tributária, matéria diversa à solicitada.

Portanto, não há razão no argumento, que poderá ser melhor esclarecido pelo órgão previdenciário da jurisdição da recorrente.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, conheço do recurso e nego provimento, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por MARCELO OLIVEIRA em 17/08/2011 17:21:49.

Documento autenticado digitalmente por MARCELO OLIVEIRA em 17/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 17/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/09/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP20.0919.11496.RLMD**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**976117BCA0605FD6DA72805CCE3590AAB6FC1F73**